



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**

Processo TCM nº **09569/11**

Exercício Financeiro de **2008**

Prefeitura Municipal de **ITABELA**

Gestor: **ILSON OLIVEIRA SANTOS** (01.01 a 10.02.08) e **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA** (11.02 a 31.12.08).

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo Sr.s **ILSON OLIVEIRA SANTOS** (01.01 a 10.02.08) e **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA** (11.02 a 31.12.08), Gestores do Município de Itabela, durante o exercício financeiro de 2008, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 09569/11, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 10.028/00 e do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

I) determinar ao Sr. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**, Gestor do Município de Itabela, na condição de ordenador das despesas do exercício financeiro de 11/02 a 31/12/2008, que no prazo de 30 dias do trânsito em julgado que, do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, restitua aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, a importância de **R\$3.214.237,12 (três milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos)** sendo **R\$2.626,635,79** referentes a despesas não comprovadas e **R\$587.601,33** proveniente da contabilização a menor das receitas transferidas ao Município a título de IPVA, FPM e ICMS, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios na data do efetivo pagamento.

II) imputar ao SR. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**, multa totalizando **R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, correspondente a 30% dos seus



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver publicado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00, multa no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)** ao Sr. **ILSON OLIVEIRA SANTOS** e ao Sr. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**, multa no valor de **R\$30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)**, em razão das **irregularidades remanescentes**; cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 08 de julho de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**